



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500454-51.2012.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, são apelados CAMILA BRAZ RESENDE ME e CAMILA BRAZ RESENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0500454-51.2012.8.26.0664

Apelante: Prefeitura Municipal de Votuporanga

Apeladas: Camila Braz Resende ME e outra

Comarca: Votuporanga

VOTO Nº 24994

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga contra Camila Braz Resende ME e outra, visando a cobrança de Taxa de licença para funcionamento em horários especiais dos exercícios de 2007 a 2010. A sentença de extinção foi fundamentada na prescrição intercorrente, conforme artigo 924, inciso V, do CPC combinado com artigo 40, §4º, da LEF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente aplicada, considerando a alegação da municipalidade de que a paralisação do processo se deve à inércia do judiciário e não à falta de diligência do exequente.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente inicia-se após a ciência da Fazenda Pública sobre a inexistência de bens penhoráveis ou não localização do devedor, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.340.553/RS. 4. Os requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva constrição patrimonial ou citação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente se consuma na ausência de atos efetivos de constrição patrimonial ou citação. 2. A inércia do judiciário não impede a contagem do prazo prescricional.

Legislação e jurisprudências citadas: CPC, art. 924, inciso V; LEF, art. 40, §4º; CTN, art. 174, inciso I. STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 3/9/2009.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA** em face de **CAMILA BRAZ RESENDE ME E OUTRA** julgada extinta pela sentença de fls. 111 com fundamento na prescrição intercorrente nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com artigo 40, §4º, da LEF.

Apela a municipalidade alegando que a sentença utilizou argumentos genéricos para reconhecer a ocorrência de prescrição, e que a paralisação do processo se deve à inércia do judiciário, não tendo havido análise de seus requerimentos de constrição de bens da executada ou cumprimento das decisões que as determinaram, sendo aplicável ao caso o entendimento da Súmula nº 106 do STJ, bem como do Resp nº 1.340.553/RS, devendo ser aplicado o princípio da boa-fé ao caso, pois o exequente vem auxiliando a serventia para melhor andamento processual.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a executada não se encontra representada nos autos.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em novembro de 2012 objetivando a cobrança de Taxa de licença para funcionamento em horários especial dos exercícios de 2007 a 2010, com despacho inicial proferido em 19/11/2012 (fls. 12), interrompendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente conforme entendimento do STJ: *“A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção”*. (AgRg no REsp nº 1.074.051/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, j. 3/9/2009).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

Desse modo, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, observa-se que a citação por carta ocorreu em maio de 2013 (fls. 13) bem como o decurso de prazo para pagamento (fls. 14).

A partir daí, a exequente requereu, em diversas oportunidades, o bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJud e RENAJud, seguido de pedidos de suspensão do feito (fls. 21, 23, 32, 35, 48, 62, 74, 88), os quais resultaram todos negativos.

Nota-se que a municipalidade não promoveu impulsionamento válido no processo, eis que todos os requerimentos de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

É o que se extrai da interpretação do referido paradigma, no item 4.3: “*A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (anda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”.*

Em conclusão, diante do lapso temporal decorrido, sem êxito nas providências requeridas pela Fazenda Municipal, sendo certo que cabe a ela promover os atos que realizem seu crédito consumou-se a prescrição intercorrente.

Por tais motivos, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator